



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017079-58.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANILDO JOSE RUAS DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30526

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017079-58.2023.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANILDO JOSÉ RUAS MELO

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS – Empréstimos não reconhecidos pelo autor – O banco réu comprovou a regularidade das contratações eletrônicas questionadas, apresentando documentos digitalizados, incluindo contratos assinados com biometria e extratos bancários que demonstram o crédito dos valores na conta do autor - O autor foi beneficiário dos valores creditados por conta destes mútuos e utilizou o cartão de crédito que lhe foi disponibilizado – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Na petição inicial, o autor negou a existência dos empréstimos, porém, foram comprovadas as contratações questionadas – Intuito do autor de alterar a verdade dos fatos – Conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC – Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a observação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais”, ajuizada por **ANILDO JOSÉ RUAS MELO** contra o **BANCO AGIBANK S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 543/549, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé

perpetrada pela parte autora, condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 2% sobre o valor corrigido da causa, já incluído nesse valor a indenização à parte contrária, nos termos do art. 81, caput e §3º do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo equitativamente em R\$ 1.500,00.”

O autor recorreu (fls. 552/569), sustentando, em suma, que jamais solicitou qualquer empréstimo junto ao banco recorrido.

Destacou que era idoso e sem qualquer domínio para realizar operações por aplicativo em celulares. Alegou que, “a assinatura eletrônica do consumidor somente é considerada válida caso realizadas mediante certificado digital devidamente certificado pela Instituição de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil), enquanto que, no caso concreto, a única prova juntada nos autos pela recorrida seria um contrato constando uma foto do recorrente” (fls. 559).

Sustentou fazer jus à indenização por dano moral e à restituição em dobro.

Insurgiu-se, ainda, contra a sua condenação decorrente da litigância de má-fé.

Requeru, então, o provimento de seu recurso para reformar a r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 575/577, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor constatou a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

referentes a empréstimos consignados, cujas contratações foram por ele negadas.

O réu, na contestação, sustentou a regularidade destas contratações e juntou documentos (fls. 241/277).

Na espécie, não obstante a negativa do autor quanto à adesão aos mencionados contratos eletrônicos, verifica-se que a instituição financeira ré trouxe aos autos documentos digitalizados relativos aos contratos impugnados (fls. 251/256 e 257/262), com a fotografia do rosto do autor (fls. 314/318) e créditos em conta do autor (fls. 352 e 438)

Destarte, o referido vínculo contratual, no que tange aos contratos eletrônicos questionados, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos.

Tal questão foi bem dirimida pela respeitável sentença, nos seguintes trechos, cujos fundamentos são adotados.

“Durante a instrução, o réu apresentou nos autos contrato de abertura de conta corrente em nome do autor (fls. 271/277), bem como os contratos:

· CCB nº 1505132005, firmado em 06/09/2022 no valor liberado de R\$ 1.984,58 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 54,08 com primeiro vencimento para 08/11/2022. Valor liberado na Instituição: 104 Agência: 4103 Conta: 7513266361 (fls. 251/256 e 263/266);

· CCB nº 1506625999, firmado em 23/01/2023 no valor liberado de R\$ 1.216,05 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 34,77 com primeiro vencimento para 08/03/2023. Valor liberado na Instituição: 756 Agência: 6044 Conta: 0109868787 (fls. 257/262 e 267/269).

Os referidos contratos foram assinados com biometria colhida do autor, conforme fls. 314 e 317 para o contrato nº 1506625999 e fls. 315 e 318 para o contrato nº 1505132005.

O réu foi devidamente intimado a juntar aos autos os contratos nº 1505832671 (desconto de R\$ 83,76 mensal com início em fevereiro/2023) e 15058326710020230830 (desconto de R\$ 50,21 mensal com início em setembro/2023) fls. 327, esclarecendo, posteriormente, que o contrato RCC averbado com o banco é de nº 1505832671 em 23/03/2023 e que o nº 15058326710020230830 trata-se de variação numérica gerada para controle interno do INSS. O referido contrato se refere ao cartão de crédito consignado demonstrando o mês de competência da parcela descontada. Comprovou nos autos que o autor solicitou saque do referido cartão e o utilizou para compras (fls. 441/470).

Pois bem.

O autor é destinatário final dos serviços fornecidos pelo réu. Caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao fornecedor de serviços compete se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, que confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

No caso concreto, muito embora o autor tenha negado as contratações questionadas, mesmo após a exibição dos contratos, a fim de dirimir a controvérsia, o juízo requisitou informações do Banco no qual os valores foram depositados.

Em resposta ao primeiro ofício, inicialmente, o Banco Sicoob informou que o autor possui relacionamento com o réu e, em esclarecimentos, o réu demonstrou que o valor de R\$ 1.216,05 do contrato nº 1506625999 foi creditado na conta do Agibank, onde o autor possui

conta e que inclusive utilizou o valor para saque.

Já a CEF juntou aos autos extrato da conta do autor, o qual demonstra que o valor creditado na conta do autor foi utilizado pelo mesmo, consoante análise detalhada dos documentos de fls. 351/427, principalmente às fls. 352 demonstrando que foi creditado na conta do autor o valor de R\$ 1.984,58 no dia 06/09/2022, o qual foi utilizado pelo autor.

Mesmo com a apresentação dos extratos, comprovando que o autor foi beneficiário dos valores que afirma veemente que não recebeu, o autor alegou: “Os novos documentos apresentados pela requerida não se tratam de provas hábeis para comprovar qualquer assinatura do contrato supostamente firmado, visto que se trata apenas de uma fotografia do idoso, sem qualquer identificação de contrato, a qual poderia ter sido retirada de qualquer lugar. O requerente tem convicção de que jamais contratos os referidos empréstimos, e tampouco foi beneficiário de qualquer valor depositado, desconhecendo as movimentações bancárias juntadas aos autos” (fls. 528).

Fato incontroverso que o autor foi beneficiário das transferências e utilizou o cartão de crédito e mesmo com a prova inconteste nos autos, o patrono veda os olhos e insiste que “O requerente tem convicção de que jamais contratos os referidos empréstimos, e tampouco foi beneficiário de qualquer valor depositado, desconhecendo as movimentações bancárias juntadas aos autos”. (fls. 545/546)

Por conseguinte, não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por outro lado, o autor, na petição inicial, afirmou que não contratou os referidos empréstimos, de conformidade com os seguintes tópicos da petição inicial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Ocorre que no final do ano de 2022, o idoso foi surpreendido com um depósito em sua conta bancária de R\$ 1.984,58 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), proveniente de um suposto empréstimo realizado pelo Banco réu.

Quando procurou informar-se, viu que o réu, sem o que o autor pedisse, celebrou um empréstimo em nome do idoso, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) prestações de R\$ 54,08 (cinquenta e quatro reais e oito centavos) cada, consignadas em seu benefício previdenciário, a primeira para novembro/2022” (fls. 4).

Ademais, como foi bem ressaltado na r. sentença, ele “foi beneficiário das transferências e utilizou o cartão de crédito”.

Todavia tais contratações ficaram comprovadas nos autos.

Neste contexto, o autor agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeito à penalidade daí decorrente, prevista no artigo 81, “caput”, do mesmo Estatuto, que foi, acertadamente, aplicada na r. sentença.

Bem por isso, deve ser mantida a multa decorrente da litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR